



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005195-58.2015.815.2002

ORIGEM: 3ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital)

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Kalyne Kelly de Vasconcelos Delfino (Assistente de Acusação)

ADVOGADO: Yyson Cavalcanti de Vasconcelos (OAB/PB 22.249)

APELADO: José Roberto Ramos da Silva

ADVOGADO: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB/PB 16.753)

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA EM DISSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. PROVA INSUFICIENTE A EMBASAR UMA CONDENAÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE MILITA EM FAVOR DO ACUSADO. PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO REO*. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

- Nos crimes de natureza sexual, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume fundamental importância para a elucidação dos fatos e é capaz de fundamentar a sentença condenatória quando firme, linear e desde que em consonância com as demais provas coligidas aos autos.

- Sendo insuficiente a prova para a formação de um juízo de certeza quanto à autoria delitiva, a absolvição é medida que se impõe, diante da presunção de inocência que milita em favor do acusado e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

- Desprovemento do apelo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação**, em harmonia com o parecer ministerial.

Trata-se de apelação criminal interposta pela Assistente de Acusação KALYNE KELLY DE VASCONCELOS DELFINO contra a sentença (f. 151/154) proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Regional de Mangabeira (Comarca da Capital), que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver o réu, JOSÉ ROBERTO RAMOS DA SILVA, da acusação da prática do crime de estupro (art. 213 do CP).

São as teses recursais, em síntese:

(1) o depoimento do apelado foi confuso e contraditório;

(2) “no momento do interrogatório na esfera policial (f. 29), o apelado, que se dizia amante da apelante, além de não saber seu nome, não sabia sua idade e disse que tinha conhecimento de que a mesma tinha um companheiro mas que ela não convivia mais com este”;

(3) “quanto ao marido da vítima, o senhor Miguel Freire dos Santos, que detalhou com riqueza de informações o que se passou naquela noite quando fora ameaçado pelo apelado, atestou em seu depoimento que não possui nenhuma celeuma com o acusado, não existindo motivo algum para criar uma mentira que incriminasse alguém que ele sequer conhecia”;

(4) o acusado “admitiu que era usuário de drogas, o que explicaria as sandices perpetradas”;

(5) o vídeo colacionado aos autos (f. 118) demonstra que a rua por onde passaram o acusado e a vítima era um local extremamente ermo, noturno, percebendo-se que, em todos os momentos, aquele esconde sua mão direita;

(6) “o fato de a apelante ter praticado sexo com seu marido no mesmo dia, mas em momento anterior ao estupro, tornou o laudo de conjunção carnal inconclusivo”;

(7) as declarações da vítima estão em consonância com todo o acervo probatório.

Ao final, a recorrente pugnou pela procedência do apelo, para que a sentença seja reformada, a fim de condenar-se o réu, ora apelado, nas iras do art. 213 do Código Penal.

Contrarrazões (f. 194/199) e parecer da Procuradoria de Justiça (f. 207/211), ambos pelo desprovemento da apelação e pela manutenção da sentença absolutória.

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

Exsurge dos autos que o apelado, JOSÉ ROBERTO RAMOS DA SILVA, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 213 do Código Repressor.

Narrou a inicial acusatória que, no dia 22 de fevereiro de 2015, por volta das 22h30min, no bairro Valentina, nesta capital, o acusado José Roberto Ramos da Silva constrangeu a vítima, Kalyne Kelly de Vasconcelos Delfino, mediante grave ameaça, a ter com ele conjunção carnal.

Consoante a peça póstica, a vítima chegava à sua residência, com seu companheiro, quando, sozinha, decidiu visitar a vizinha, ocasião em que, ao retornar, foi surpreendida pelo denunciado, que portava uma arma, determinando que ela o acompanhasse.

Ainda segundo a denúncia, a vítima foi levada para uma mata, nos arredores do bairro Valentina, tendo o denunciado, com grave ameaça, retirado suas roupas íntimas, praticado sexo oral e, logo em seguida, mantido conjunção carnal.

Por fim, relata que o denunciado, após a prática criminosa, acompanhou a vítima de volta à residência dela, solicitando, ao chegar, um copo com água.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva do increpado, a qual fora decretada pelo Juiz da 5ª Vara Criminal da Capital, com supedâneo nos arts. 311 e 312 do CPP, sob o enfoque da garantia da ordem pública, instrução criminal e aplicação da lei penal.

A denúncia foi recebida (f. 69).

Processado regularmente o feito, sobreveio sentença, julgando improcedente a pretensão inicial, para absolver o réu da imputação que lhe fora imposta, entendendo o magistrado sentenciante que não houve prova suficiente de que o acusado praticou conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça.

O apelado afirmou que a relação sexual foi consentida e que já havia mantido relações com a apelante por três vezes antes do fato narrado na denúncia.

A vítima, por sua vez, aduziu que a relação sexual foi mantida mediante grave ameaça exercida pelo réu, com o emprego de arma de fogo.

A conjunção carnal mantida entre réu e vítima é fato incontroverso nos autos, sobre o qual não pairam dúvidas, uma vez que foi confirmada pelo próprio acusado e comprovada pelos laudos de f. 47/48 e 64/66.

A dúvida substancial reside na configuração ou não da circunstância elementar do crime de estupro, qual seja, se o ato sexual foi praticado mediante violência ou grave ameaça, se foi ele consentido ou não.

O marido da apelante, **MIGUEL FREIRE DOS SANTOS**, aduziu em juízo (mídia de f. 122) que não sabe nada sobre o fato narrado na denúncia, mas que, ao acordar no meio da noite e não ver sua esposa, ficou esperando no terraço, tendo ela chegado em casa mais ou menos às 01h00min, **na companhia do acusado**; que ao perguntar quem ele era, a vítima respondeu para não fazer nada porque ele estava armado, mas que **não chegou a ver a arma**; que a vítima pegou um copo com água e entregou ao acusado, que a bebeu e saiu; que os comentários dos vizinhos é de que o réu pulava o muro da sua casa, mas que não sabe de nada porque saía para trabalhar; que sai para trabalhar mais ou menos às 06h00min e chega às 18h30min.

O mencionado relato chama a atenção em **quatro pontos**.

Primeiro, quanto ao fato de a vítima ter sido acompanhada pelo acusado até sua residência, o que, por si só, causa estranheza, já que não é comum o estuproador acompanhar a vítima até sua casa, mas sim abandoná-la no local do crime, mormente no caso dos autos, onde o marido da vítima encontrava-se em casa e poderia reagir de alguma forma.

Segundo, o acusado não somente acompanhou a vítima, mas adentrou na residência dela e pediu-lhe um copo com água na presença do seu marido.

Terceiro, o referido depoimento não menciona se a vítima chegou chorando, o que é normal em casos de estupro praticado com uma arma apontada para a cabeça da ofendida.

Quarto, o marido da vítima afirmou que não viu a arma, mas que a vítima apenas o advertiu de que o acusado estava armado. Dessa forma, o referido depoimento, por si só, não comprova que este último portava arma de fogo naquela ocasião.

Uma das testemunhas ouvidas em juízo (mídia de f. 122), **CLEANE RAMALHO BASÍLIO**, afirmou que ouviu de alguns homens que estavam na rua que **a vítima tinha passado de mãos dadas com o acusado**.

Novamente, chamo a atenção para o fato de que não é comum uma vítima andar de mãos dadas com seu estuprador.

Nesse ponto, como bem ressaltou o togado sentenciante, “a vítima passou por diversas casas vizinhas, uma delas com alguns homens, conforme declaração da testemunha Cleane, mas não lhes pediu socorro. Os homens, por seu turno, nada fizeram porque entenderam que a vítima apenas estava mantendo um relacionamento com o acusado, pois não transparecia violência ou grave ameaça no ato”. (f. 152/v).

Ademais, no vídeo colacionado aos autos pela defesa (f. 118), não é possível constatar que o acusado portava arma de fogo, não havendo, a partir dele, demonstração cabal da prática de violência ou grave ameaça. Ao contrário, apresentava a ofendida um comportamento passivo e tranquilo, o que sedimenta dúvida se ela conhecia o acusado e estava com ele espontaneamente ou agia daquela forma por encontrar-se submetida a grave ameaça.

A **testemunha JOSÉ ROCHA DE ALMEIDA** afirmou em juízo (mídia de f. 122) ser vizinho do acusado há três anos; que nunca ouviu algo que desabonasse sua conduta; e que ao ouvir acerca do fato narrado na denúncia não acreditou em sua veracidade; que ouviu comentários de que **a vítima conhecia o acusado e mantinha contato com este por livre e espontânea vontade; que a comunidade acredita que o acusado é quem foi assediado, e não o contrário; que o comentário de várias pessoas é de que a arma quem usava era a vítima**.

Trago luzes para o depoimento da **testemunha LEIRTON CARLOS DE SOUSA CARDOSO**, vizinho da vítima, que afirmou (mídia de f. 122) que **o acusado frequentava a casa desta para tirar manga e que entrava pela porta da frente, nos momentos em que ela**

estava sozinha, após o horário do almoço; que ouviu comentários de que a vítima saía bastante, e que ouviu de três pessoas do bairro que a vítima mantinha relacionamentos extraconjugais.

A **testemunha de defesa JOANA D'ARC OLIVEIRA ALMEIDA**, que morava próximo ao acusado, disse em juízo que ouviu comentários de que a vítima já o conhecia e que ele frequentava a casa dela (mídia de f. 122).

No caso dos autos, ainda que a palavra da vítima e de seu esposo levantem indícios de autoria, não vejo como condenar o acusado, uma vez que não vislumbro prova firme e inequívoca de que tenha praticado o crime de estupro.

Ora, nos crimes de natureza sexual, normalmente cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima assume fundamental importância para a elucidação dos fatos e é capaz de fundamentar a sentença condenatória quando firme, linear e em consonância com as demais provas coligidas aos autos.

No caso dos autos, **a palavra da vítima está em flagrante dissonância com os demais elementos probatórios amealhados aos autos.** Além disso, sua declaração prestada em juízo não está integralmente fiel ao que fora relatado por ela na esfera policial.

A apelante, ao ser ouvida em juízo, disse que não conhecia o acusado. Todavia as testemunhas afirmaram exatamente o contrário, inclusive seu vizinho Leirton Carlos esclareceu que o apelado frequentava a casa da vítima e entrava pela porta da frente.

Observa-se que a acusação e a defesa erigiram teses incompatíveis, de forma que, analisadas em conjunto com a prova coligida no caderno processual, renderam ensejo a uma incerteza insuperável acerca da prática ou não do crime pelo apelado, o que desautoriza a prolação de um decreto condenatório.

Conquanto o ato imputado ao acusado seja extremamente grave e existam indícios de autoria, não restou comprovado, de modo incontestado, que ele manteve conjunção carnal com a apelante mediante violência ou grave ameaça.

Destarte, até é possível que o ato tenha, de fato, ocorrido, contudo tal situação não restou seguramente comprovada, e, de outra banda, ao réu sempre se atribuirá o benefício da dúvida.

Nesse sentido, ante a fragilidade dos elementos de prova colacionados e diante da impossibilidade de a dúvida ser analisada em desfavor do agente, depois de analisar e reanalisar todo o acervo probatório, entendo que há de manter-se o édito absolutório.

Nessa esteira de raciocínio, colaciono recente julgado emanado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEM RAZÃO. MÉRITO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IN DUBIO PRO REO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DESFAVORÁVEL AO APELANTE. PROVIMENTO AO APELO. Estando o réu em liberdade durante toda a instrução processual e ainda encontrando-se solto, não há que se falar em direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausente preventiva em seu desfavor. **Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima só é capaz de fundamentar a sentença condenatória quando firme, linear e em consonância com as demais provas coligidas aos autos. A seara penal não admite qualquer presunção em desfavor do réu quando não existir prova suficiente para a condenação, sendo a absolvição medida que se impõe.** (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00007964620168152003, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 22-03-2018).

Sob esse arquétipo, conclui-se que o conjunto probatório encartado nos autos é anêmico para a comprovação da autoria do tipo penal delineado no artigo 213 do CP, não ofertando segurança necessária à condenação, devendo ser mantida a absolvição, diante da presunção de inocência que milita em favor do acusado e em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, e em harmonia com o parecer ministerial, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA**, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e Revisor, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO** (2º vogal). Ausentes, de forma justificada, os Excelentíssimos Desembargadores CARLOS MARTINS

BELTRÃO FILHO (Presidente da Câmara Criminal) e MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS.

Presente à sessão a Excelentíssima Doutora **MARIA LURDÉLIA DINIZ DE ALBUQUERQUE MELO**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 28 de junho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator